



Processo nº.: E-12/003/151/2016  
Data de Autuação: 01/03/2016  
Concessionária: CEG RIO  
Assunto: Comprovação de Regularidade Fiscal pela Concessionária CEG RIO.  
Sessão Regulatória: 29 de Junho de 2017

### RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado em observância à determinação contida na Resolução AGENERSA nº 004/2011<sup>1</sup>, que disciplinou a periodicidade de apresentação de documentos que comprovem a regularidade fiscal das concessionárias reguladas pela Agência, até o dia 1º de abril de cada ano.

A Concessionária, através da DIJUR-E-474/2016<sup>2</sup>, dentro do prazo estabelecido, apresentou a documentação para a comprovação de regularidade fiscal, e esclareceu que, *"seguem, em anexo, as certidões requeridas"*. E ressaltou que *"estão enviando esforços para obtenção da certidão de dívida ativa estadual (CEG RIO) e da dívida ativa municipal (CEG) e, tão logo as obtenha, encaminhará a esta AGENERSA"*.

<sup>1</sup> ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE RESOLUÇÃO AGENERSA Nº 004 DE 13 DE SETEMBRO DE 2011. REGULAMENTA A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO, REGULADAS PELA AGENERSA. O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de atribuições, tendo em vista o disposto no processo E-12/020/045/2011; CONSIDERANDO que as concessionárias deverão manter a Regularidade Fiscal durante todo o período da Concessão sob pena de abertura de processo administrativo para adoção de medidas cabíveis, com o amparo do artigo 55, XIII da Lei nº. 8.666 de 1993, RESOLVE: Art. 1º. Considerar, para efeito de prova de Regularidade Fiscal perante a AGENERSA, a apresentação da seguinte documentação, em original, ou cópia autenticada: I – prova de inscrição no Cadastro da Pessoa Jurídica – CNPJ; II – prova da inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal do domicílio ou sede da concessionária; III – Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária; IV – Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa da Procuradoria Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária; V – Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias; VI – Certidão de Regularidade Junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; VII – apresentação de Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa nos termos do Título; VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943. Art. 2º. As concessionárias deverão encaminhar a AGENERSA, até o dia 1º. De Abril de cada ano, toda a documentação relacionada no art. 1º. § 1º. As Certidões, Certificados e outros documentos comprobatórios da Regularidade Fiscal deverão possuir validade posterior à data estabelecida para seu encaminhamento; §2º. Findo o prazo estabelecido no Caput deste artigo e não sendo encaminhada a documentação relacionada no artigo 1º a concessionária será considerada em situação irregular quanto à comprovação de sua Regularidade Fiscal, ficando sujeita, a critérios do Conselho Diretor em reunião interna, à abertura de processo administrativo para a adoção de medidas legais cabíveis. §3º. Havendo pedido justificado da Concessionária, o Conselho Diretor, poderá, prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo estabelecido no caput deste artigo. Art. 3º. Comprovada a Regularidade Fiscal, a situação da concessionária será considerada regular, nos termos do caput do artigo 1º, até o dia 31 de março do ano subsequente, sem prejuízo de eventual fiscalização. Art. 4º. Para o regular e correto acompanhamento da presente Resolução, a Secretaria Executiva oficiará as Concessionárias, comunicando a abertura de processo administrativo, sob o título "Prova de Regularidade Fiscal", para cada concessionária sob regulação da AGENERSA. § 1º. Constatada a Regularidade, os processos serão conhecidos e apreciados pelo Conselho Diretor em reunião interna; § 2º. Em caso de irregularidade ou descumprimento de prazos os processos devolvidos à Secretaria Executiva, que posteriormente encaminhará à Procuradoria desta AGENERSA, para as providências cabíveis, observadas as garantias constitucionais de ampla defesa e contraditório. Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 2011. José Bismark Vianna de Souza Conselheiro-Presidente

<sup>2</sup> Fls. 12 a 13, de 13.05.16.



A Procuradoria, em análise aos documentos acostados às fls. 12/13 (eletrônico), afirma que "não atendem a legislação em vigor".

Explicando que, "o art. 1º da Resolução AGENERSA nº 004/2011 dispõe que as empresa devem apresentar os documentos originais ou autenticados, que deve ser aplicado aos documentos acostados aos autos. Portanto, verifica-se que tais documentos não possuem assinatura eletrônica, o que vai de encontro com o Art. 4º do Decreto nº 42.352/2010.

Desta feita, sugere-se a intimação da concessionária para adequação dos documentos apresentados, assim como sugiro que no termo de anexação de documentos conste os arquivos que estão sendo acostados aos autos, de forma a preservar os dados que encontram-se inseridos no processo".

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 61/2016<sup>3</sup>, foi disponibilizado o parecer da procuradoria de fls. 15, para conhecimento e manifestação da concessionária.

Em 18/07/2016 a Concessionária, através da DIJUR-E-774/16<sup>4</sup>, em virtude ao apontamento da Procuradoria da AGENERSA, vêm, pela presente, "requerer extensão de seu prazo para manifestação até 25/07/2016".

A Concessionária, após lograr êxito, em seu pedido de dilação de prazo<sup>5</sup>, encaminhou a Carta DIJUR-E-820/16<sup>6</sup>, com os documentos em anexo, "referentes à regularidade fiscal".

Às fls. 94/96, a Procuradoria, em seu Parecer, verifica que "a concessionária atendeu de forma parcial e intempestiva o disposto na Resolução AGENERSA nº 004/2011" (...) E destacou que, "foi acostado aos autos o certificado referente à dívida ativa municipal, onde é possível observar que a concessionária está mantendo a sua regularidade fiscal perante àquele ente, visto que as anotações constantes referem-se a outras empresas do grupo econômico.

Por fim, ressalta-se que as cópias das certidões apresentadas pela concessionária foram todas autenticadas, com exceção das certidões referentes à dívida ativa municipal, onde foram parcialmente autenticadas. No ensejo, não vislumbro maiores prejuízos, posto que o trecho do documento sem autenticação refere-se à discriminação de débitos, o que não vem a ser objeto do feito, visto que somente a informação quanto a existência ou não de débitos se torna relevante para esta autarquia. Sendo assim, no que tange a tal aspecto me parece atendido o disposto na Resolução AGENERSA nº 004/2011.

De outro giro, ressalto que não vislumbrei nos autos a Certidão Nacional de Débitos Trabalhistas, o que traduz em mais um não descumprimento à Resolução AGENERSA nº 004/2011.

<sup>3</sup> Fls. 16, de 12.07.2016.

<sup>4</sup> Fls. 23.

<sup>5</sup> Fls. 26, Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 63/2016, de 19/07/2016.

<sup>6</sup> Fls. 32 a 92, de 26.07.2016.

[assinatura]



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12.003/151 2016
Data:	01/03/2016 Fls. 119
Rubrica:	[Assinatura]

*Isto posto, sugiro que a concessionária seja instada a apresentar a CNDT, ressaltando-se já houve a perda do prazo constante no Art. 2º da resolução supra."*

Em resposta ao Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 77/2016<sup>7</sup>, a Concessionária enviou a carta DIJUR-E-1038/16<sup>8</sup>, apresentando, em anexo, "certidões apontadas no referido parecer como "vencidas" ou "não apresentadas".

Em sua Promoção de fls. 105, a Procuradoria, em análise aos documentos carreados ao p. processo, observou que "a Concessionária CEG Rio atendeu as pendências que foram apontadas no Parecer de fls. 44/46.


*Cumprе ressaltar que a Certidão Negativa de Débitos emitida pela fazenda Estadual e o Certificado de Regularidade do FGTS, embora se encontrem fora da validade, foram apresentados em 04/10/2016, portanto, dentro da validade, correlato ao período (23/01/2017 e 22/10/2016, respectivamente). Com relação ao FGTS, esta Procuradoria imprimiu nova certidão, a regularidade da Concessionária.*

*Desta forma, esta Procuradoria entende que a documentação apresentada, comprova que a Concessionária encontra-se com a situação fiscal regular".*

Em sede de razões finais, a Concessionária enviou a Carta DIUR-E-0269/2017<sup>9</sup>, pela qual concordou com o entendimento da Procuradoria, (...) "uma vez que a Concessionária enviou todos os documentos comprobatórios de regularidade fiscal à AGENERSA."

E finalizou, "ante o exposto, como restou demonstrado que a Concessionária agiu de acordo com o previsto na Resolução AGENERSA 004/2011, a Concessionária vem, requerer junto ao Conselho Diretor dessa i. Agência Reguladora, o arquivamento do processo em epígrafe."

É o relatório,

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
CONSELHEIRO - RELATOR

<sup>7</sup> Fls. 97, de 20.09.2016.

<sup>8</sup> Fls. 99 a 103, de 04.10.2016.

<sup>9</sup> Fls. 116, de 28.03.2017.



Processo nº.: E-12/003/151/2016  
Data de Autuação: 01/03/2016  
Concessionária: CEG-RIO  
Assunto: Comprovação de Regularidade Fiscal pela Concessionária CEG-RIO  
Sessão Regulatória: 29 de Junho de 2017

### VOTO

Trata-se de apurar o cumprimento anual pela Concessionária CEG de Comprovação de sua regularidade fiscal, referente ao ano de 2016, em observância à determinação contida na Resolução AGENERSA nº 004/2011<sup>1</sup>, que disciplinou a periodicidade de apresentação de documentos que comprovem a regularidade fiscal das Concessionárias reguladas pela AGENERSA.

<sup>1</sup> ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE RESOLUÇÃO AGENERSA Nº 004 DE 13 DE SETEMBRO DE 2011. REGULAMENTA A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO, REGULADAS PELA AGENERSA. O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de atribuições, tendo em vista o disposto no processo E-12/020,045/2011; CONSIDERANDO que as concessionárias deverão manter a Regularidade Fiscal durante todo o período da Concessão sob pena de abertura de processo administrativo para adoção de medidas cabíveis, com o amparo do artigo 55, XIII da Lei nº. 8.666 de 1993, RESOLVE: Art. 1º. Considerar, para efeito de prova de Regularidade Fiscal perante a AGENERSA, a apresentação da seguinte documentação, em original, ou cópia autenticada: I – prova de inscrição no Cadastro da Pessoa Jurídica – CNPJ; II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal do domicílio ou sede da concessionária; III – Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária; IV – Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa da Procuradoria Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária; V – Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias; VI – Certidão de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; VII – apresentação de Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa nos termos do Título; VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943. Art. 2º. As concessionárias deverão encaminhar a AGENERSA, até o dia 1º. De Abril de cada ano, toda a documentação relacionada no art. 1º. § 1º. As Certidões, Certificados e outros documentos comprobatórios da Regularidade Fiscal deverão possuir validade posterior à data estabelecida para seu encaminhamento; §2º. Findo o prazo estabelecido no Caput deste artigo e não sendo encaminhada a documentação relacionada no artigo 1º a concessionária será considerada em situação irregular quanto à comprovação de sua Regularidade Fiscal, ficando sujeita, a critérios do Conselho Diretor em reunião interna, à abertura de processo administrativo para a adoção de medidas legais cabíveis. §3º. Havendo pedido justificado da Concessionária, o Conselho Diretor, poderá, prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo estabelecido no caput deste artigo. Art. 3º. Comprovada a Regularidade Fiscal, a situação da concessionária será considerada regular, nos termos do caput do artigo 1º, até o dia 31 de março do ano subseqüente, sem prejuízo de eventual fiscalização. Art. 4º. Para o regular e correto acompanhamento da presente Resolução, a Secretaria Executiva oficiará as Concessionárias, comunicando a abertura de processo administrativo, sob o título "Prova de Regularidade Fiscal", para cada concessionária sob regulação da AGENERSA. § 1º. Constatada a Regularidade, os processos serão conhecidos e apreciados pelo Conselho Diretor em reunião interna; § 2º. Em caso de irregularidade ou descumprimento de prazos os processos devolvidos à Secretaria Executiva, que posteriormente encaminhará à Procuradoria desta AGENERSA, para as providências cabíveis, observadas as garantias constitucionais de ampla defesa e contraditório. Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 2011. José Bismark Vianna de Souza Conselheiro-Presidente



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/151/2016
Data: 09/03/2016 Fis. 121
Rubrica: [assinatura]

A Concessionária apresentou tempestivamente os documentos comprobatórios de sua regularidade fiscal. Restou apurado durante a instrução processual que a Concessionária encontra-se em situação regular junto à dívida ativa municipal, contudo, ficou demonstrado, a ausência nos autos da Certidão Nacional de Débitos Trabalhistas (CNDT), o que se traduziu em um descumprimento à Resolução AGENERSA nº 004/2011, conforme observado pelo Parecer da Procuradoria, às fls. 94/96.

Porém, a Concessionária, através da DIJUR-E-1038/16, às fls. 99/103, apresentou as certidões apontadas no referido Parecer como “vencidas” ou “não apresentadas”, e desta forma, cumpriu o estipulado na Resolução AGENERSA nº 004/2011, comprovando junto a esta Agência sua regularidade fiscal.

Por fim, ficou demonstrado que a Concessionária CEG RIO, por toda documentação probatória acostada aos autos ao longo da instrução do presente processo, e ratificado pela Procuradoria desta AGENERSA, encontra-se regularmente capaz e em dia com sua situação fiscal nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal.

Diante do exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG RIO, cumpriu ao estabelecido na Resolução AGENERSA nº 004/2011, uma vez que enviou todos os documentos probatórios a esta AGENERSA, e desta forma, encontra-se em situação fiscal regular para o ano de 2016.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

É o Voto

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
CONSELHEIRO – RELATOR.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	EN 1003/151 2016
Data:	09/03/2016 Fis. 122
Rubrica:	[assinatura] ID 43265200

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3162

, DE 29 DE JUNHO DE 2017.

**CONCESSIONÁRIA CEG - RIO- COMPROVAÇÃO DE  
REGULARIDADE FISCAL.**

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/151/2016, por unanimidade,

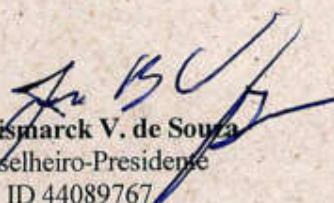
**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar que a Concessionária CEG RIO, cumpriu ao estabelecido na Resolução AGENERSA nº 004/2011, uma vez que enviou todos os documentos probatórios a esta AGENERSA, e desta forma, encontra-se em situação fiscal regular para o ano de 2016.

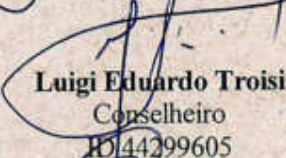
**Art. 2º** - Encerrar o presente processo.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de Junho de 2017.

  
José Bismarck V. de Souza  
Conselheiro-Presidente  
ID 44089767

  
Silvio Carlos Santos Ferreira  
Conselheiro-Relator  
ID 39234738

  
Luigi Eduardo Troisi  
Conselheiro  
ID 44299605

  
Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro  
ID 43568076